SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019/CPP/ALE/RO**

INTERESSADOS: **F3 COMERCIAL LTDA**

TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI - ME

PROCESSO Nº: 0013160/2019-76

OBJETO: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras das marcas Kyocera (modelo 6035), HP (modelo Pro400 e P2055) e Plotter HP, com a devida substituição de componentes eletrônicos e peças defeituosas, caso necessário, conforme especificações técnicas definidas no Termo de Referência – Anexo I**, a pedido da **Superintendência de Tecnologia da Informação, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Aos **onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10h00min horas**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 0221/2019-SRH/P/ALE**, para proceder ao exame de recurso administrativo interposto pela empresa F3 COMERCIAL LTDA, bem como contrarrazão apresentada pela empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Em 29/11/2019 foi protocolado na Comissão Permanente de Pregão RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante F3 COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.620.889/0001-08, estabelecida à Rua Júlio de Castilho, 222 – Centro, em Porto Velho/RO em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME, na data de 28/11/2019, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

Por sua vez, a empresa RECORRIDA, TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 02.251.574/0001-68, com endereço à Rua Rafael Vaz e Silva, 1383, sala B – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, apresentou contrarrazões em 05/12/2019, dentro do prazo legal.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ F3 COMERCIAL LTDA

A recorrente pede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME pelos fatos e motivos abaixo descritos:

DA PROPOSTA

1.1 – Em sua proposta apresentada, nos itens 01, 02, 03, 5; 51; 5.2 e 6 os preços estão SUPERFATURADOS.
9.1.2 - Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, **observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação**, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste Edital (Art.24, §§8º e 9º, do Decreto 5.450/2005). **Sendo assim, a mesma não poderia enviar proposta com preços acima do estimado.**

1.2 – Nos itens **5.3; 5.4; 5.5; 6.1; 6.2; 6.3; e 6.4**, os preços por ela praticados, são **INEXEQUIVES**, pois estão bem abaixo dos preços médios pesquisados pelo setor de compra desta ALE pois na qualidade de **DISTRIBUIDOR/REVENDA** KYOCERA, temos todos os preços de Maquinas, Suprimentos e peças, e os valores por ela propostos, nem à fabricante dos equipamentos pratica, ou seja, como ele irá adquirir as peças que terão que ser trocadas, se não conseguirão adquiri-las com estes valores por ele proposto?

DA HABILITAÇÃO

10.1.1 – **Qualificação Econômico-financeira**

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizadas por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas, a saber:

Todo balanço, à folha **nº 01**, é o **TERMO DE ABERTURA**, e a última folha, é o **TERMO DE ENCERRAMENTO**, que devem ser assinadas pelo Proprietário da empresa, o contador e registrado na JUCER, porém estranhamente, no Balanço apresentado pela empresa, não tem estas duas folhas, sendo à folha 01 já o Balanço. (Cópia em anexo). Caso tenha sido uma falha de não anexar

o balanço conforme determina á lei, e o edital, o mesmo não poderá anexar mais documentos, pois seu prazo já foi expirado.

Senhor Pregoeiro, observe também que no demonstrativo contábil da empresa, na folha de numero 01, em Obrigações Sociais, em Salários á pagar, conta o valor de somente um salário de R$: 1,029,91 que demonstra que à mesma só tem um funcionário registrado, e pelo salário aposto, nota-se que não se trata de Salário de um Técnico em Manutenção de Equipamentos de informática. Pergunta: Como à empresa vai prestar serviços de Manutenção e Conserto de Impressoras, não tendo em seu quadro funcional, profissionais registrados.

10.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou está prestando a contento, o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do tipo multifuncional com recursos de impressão e cópia a laser, digitalização, **compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da Lei 8.666/93.(Grifo nosso)**

À empresa apresentou Atestados que não chegam na quantidade de Equipamentos, que serão executados os serviços, que não atendem nem **20%** do total de equipamentos que serão executados os serviços.

Outro detalhe, é que à mesma não tem pessoal qualificado para executar os serviços, pois segundo o seu Balanço, à empresa só tem **01 funcionário** (Cópia em anexo).

DO PEDIDO

Pelos fatos e motivos acima expostos, pedimos que à empresa **TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 02.251.574/0001-68,** seja **DESCLASSIFICADA** por não atender totalmente o que é solicitado no Edital, e Termo de Referência, e que sejamos convocados para apresentar nossa proposta e documentação, uma vez que somos o segundo classificado.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME

Com a devida vênia, a r. decisão da ilustre Comissão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merece qualquer reparo, uma vez que observados todos os preceitos legais. Não restando qualquer ofensa às normas que regem as Licitações e Contratos Públicos.

A Recorrente, irresignada com a decisão acertada do Pregoeiro, insurgiu-se contra a PROPOSTA, A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentadas pela ora recorrida.

Ocorre que, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente a mesma não trouxe aos autos qualquer prova, ou parâmetro a sustentar o alegado acerca do SUPERFATURAMENTO, não havendo falar em preço superior ao estimado, ou de mercado.

Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, o fato de eventualmente não haver sido anexado aos autos, decorre de mero erro material, em face de eventual erro de sistema. Erro este, que poderá ser sanado junto à Comissão de Licitação sem qualquer prejuízo à ALE, ou qualquer participante do certame.

Outrossim, quanto ao demonstrativo contábil da empresa, em Obrigações, Salário a Pagar, em que pese, demonstrar que a mesma só tem um funcionário registrado ao tempo do demonstrativo, não significa a incapacidade da mesma para contratar Técnicos em Manutenção Equipamentos de Informática, para suprir suas necessidades, bem como pagar salários compatíveis com o cargo. Assim, como está apta para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida são compatíveis com o objeto da licitação e atendem todos os requisitos exigidos no Edital, não merecendo prosperar as alegações trazidas pela Recorrente.

Portanto, a alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISRTATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como é o caso do presente certame.

Não havendo qualquer vício, ou descumprimento de especificações contidas no instrumento editalício, de rigor é a manutenção da respeitável decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, não havendo qualquer afronta a princípio constitucional, tal como isonomia e da igualdade que consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento, a r. decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, deve ser mantida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que declarou vencedora a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do feito, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O Pregoeiro procedeu a reanálise da proposta de preços ofertada pela Empresa declara vencedora do certame, sendo constatado que os itens 1, 2, 3, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 6, 6.5, 6.6, 7 e 8 encontram-se BEM ACIMA daquele praticado no mercado, ficando evidente que a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME fez jogo de planilha de forma a obter vantagens nos preços da **manutenção preventiva e corretiva das impressoras**, conforme segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EQUIP.	UND	QUANT.	VLR-UNIT	TSI	TSI
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE IMPRESSORA KYOCERA MODELO 6035	35	SERV. TRIMES.	4	200,00	28.000,00	-11.340,00
2	MANUTENÇÃO PREVENTIVA Impressora HP modelo Pro400	67	SERV. TRIMES	4	150,00	40.200,00	-8.911,00
3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA Impressora HP modelo P2055	12	SERV. TRIMES	4	150,00	7.200,00	-1.726,00
5	MANUTENÇÃO CORRETIVA DE IMPRESSORA KYOCERA MODELO 6035 (POR MÁQUINA)	35	SERV.	45		9.000,00	-3.307,50
6	MANUTENÇÃO CORRETIVA de 67 máquinas de Impressora HP modelo Pro400 e P2055 - (POR MÁQUINA)	67	SERV.	70		10.500,00	-2.327,50
7	MANUTENÇÃO CORRETIVA de 12 máquinas de Impressora HP modelo P2055 -(POR MÁQUINA)	12	SERV	14		2.100,00	-465,50
8	MANUTENÇÃO CORRETIVA de 01 máquina de Impressora Plotter HP - (POR MAQUINA)	1	SERV	1		400,00	-137,00
						Total acima do estimado=>	-28.214,50

Com relação a alegação de que os preços ofertados nos itens 5.3, 5.4, 5.5; 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 são inexequíveis, por estarem bem abaixo dos preços médios pesquisados pelo setor de compra da ALE, o que por si só não caracterizaria a inexequibilidade dos preços. Tanto é que a empresa recorrida confirmou os preços ofertados em sua proposta para os citados itens. No entanto, em diligência esta CPP solicitou a empresa F3 COMERCIAL LTDA a comprovação da alegação de inexequibilidade através de notas ficais e/ou tabela de preços do fabricante Kyocera, do qual é representante no Estado de Rondônia.

Diante de tais acontecimentos e das razões apresentadas em recurso e contrarrazões, cumpre-se esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 10.1.4, alínea “a” do Edital, tem por finalidade comprovar a capacidade técnico operacional da empresa por meio da experiência na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Os atestados técnicos apresentados pela empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME não foram suficientes e capazes de comprovar a qualificação técnica operacional da empresa, já que não prova a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras da marca KYOCERA.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no

atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)."

Destaca-se também entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)".

E entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Desta forma, os argumentos trazidos à baila na peça recursal não procedem, uma vez que cabe a empresa apresentar elementos suficientes que comprovem sua capacidade técnica e operacional, atendendo ao exigido no instrumento convocatório, pois ela mesma declara ter total conhecimento das regras do edital e de que possui tais documentos de habilitação.

O pregoeiro esgotou todas as instâncias possíveis para verificar se os atestados de capacidade técnico operacional apresentados cumpriam ao exigido no certame. Não foram encontrados elementos suficientes para aclarar os fatos e confirmar as declarações emitidas nos atestados apresentados, tendo a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME não logrado êxito em sua comprovação.

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide:

1. Por conhecer o RECURSO apresentado pela empresa F3 COMERCIAL LTDA para, no mérito, DAR-LHE provimento, conhecer a CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME para, no mérito, NEGAR-LHE provimento;

2. Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME, anulando assim, o ato proferido, por não atender ao disposto no item 10.1.4, alínea “a” do Edital e, ainda, por pratica de preços acima do estimado no que concerne as manutenções preventivas e corretivas das impressoras.

3. Retornar a fase de ARREMATADO para aceitação da proposta e demais atos das fases do referido pregão, oportunizando a empresa F3 COMERCIAL LTDA apresentação da documentação exigida no Edital.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO